

II - assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV - processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes."

Uma vez que não tenha tido assinatura do tesoureiro da agremiação partidária na declaração de ausência de movimentação de recursos, consoante o inciso II, do §3º, do artigo 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, tal instrumento é maculado de grave irregularidade, pois parcialmente preenchido por quem o devia.

Destarte, nestes autos, assim que constatada a falta de representação processual dos dirigentes partidários responsáveis pelo exercício contábil ora sob análise ou a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, prevista no §3º, do artigo 28, da Resolução TSE n.º 23546/2017, determinou-se aos interessados sua regularização, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos incisos VI e VII, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas, nos termos do art. 46, inc. IV, alínea "b" da Resolução supramencionada, fls. 48/50. Inobstante, os interessados quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 51.

Portanto foi oportunizada às partes interessadas, com insucesso, a faculdade de sanarem vício processual gravíssimo.

Ademais, prevê a lei a extinção do processo sem julgamento do mérito como consequência em caso de ausência de representação processual, conforme dispõe o art. 485 do CPC/2015:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Neste sentido, disciplina da Resolução TSE n.º 23.464/2015 em seu art. 46, inc. IV, alínea "b" :

"Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgado:

...

IV - pela não prestação, quando:

...

b) não forem apresentados os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

Destarte, não resta outra alternativa nos autos, senão a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que ausente pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento regular da relação processual, qual seja, a representação processual dos dirigentes partidários responsáveis pelo exercício contábil de 2017 ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devidamente preenchida.

Diante do exposto, não sendo possível verificar o mérito da causa, por não haver representação processual de todas as partes interessadas e faltando-lhes legitimidade para postular em juízo em causa própria ou por ausência de legitimidade, uma vez que necessário o litisconsórcio necessário, pela ausência de devido preenchimento da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 485, IV c.c. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, por conseguinte, DECLARO COMO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade de Campina do Monte Alegre/SP e seus dirigentes, exercício 2017, conforme previsto no art. 46, inc. IV, alínea "b" , da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e declaro-os inadimplente junto a esta Justiça Especializada, bem como seus dirigentes, e determino:

1-) a imediata proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político a partir da publicação desta sentença. Oficie-se aos Diretórios Nacional e Estadual da sigla partidária, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Tendo em vista medida cautelar proferida pelo Excelentíssimo Sr. Relator, Ministro Gilmar Mendes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.032/2018, em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal, deixo de aplicar a suspensão da anotação do órgão de direção municipal da agremiação partidária, prevista no artigo 48, §2º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Determino, outrossim, que seja anotado o teor da presente sentença junto ao SICO, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Resolução n.º 23.384/2012.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se, após, os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Eleitoral.

Angatuba, 02 de agosto de 2019.

(a) LARISSA GASPAS TUNALA

Juíza Eleitoral da 215ª Z. E

229ª ZONA ELEITORAL - VARGEM GRANDE DO SUL

ATOS JUDICIAIS

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-51.2018.6.26.0229

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –